



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001377/2008-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ERRO DE GRAFIA. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, afastar a obscuridade apontada, dando nova redação ao voto na parte em que constou incorretamente o período de 2017, quando corretamente deveria constar o ano de **2007**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão ou obscuridade apontadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 405/406), acolhidos como “Embargos Inominados” em sede de exame de admissibilidade realizado em 09 de março de 2020 (fls. 410/41165) contra o Acórdão nº 1402-004.122, de 16 de outubro de 2019, desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção (fls. 389/403), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO:2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, por meio de documentos hábeis e registros contábeis, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Com o seguinte dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário ofertado pela recorrente para reconhecer os indébitos de R\$ 242.130,41 e R\$ 89.500,50 a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente, e homologar as compensações discutidas nestes autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

Segundo a embargante (fls. 405/406):

“UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de OBSCURIDADE verificada no v. acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos que se seguem.

1. O v. acórdão ora embargado traz o seguinte trecho, verbis:

Nesse instante, é lícito presumir que, pela urgência com que deveriam ser apurados os valores remanescentes do ano de 2006 (recolhimento em janeiro 2017), que a apuração preliminar realizada (conforme visto na planilha juntada pela recorrente e já reproduzida neste voto - fls. 187) a

contribuinte, inadvertidamente, tenha tomado o valor de R\$ 994.450,00 e o incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e só depois, em junho de 2007, quando da elaboração da DIPJ, é que tal equívoco veio à tona. A esse respeito, a recorrente alertava em seu RV (fls. 121).

2. Conforme se depreende pelo trecho sublinhado acima, temos a OBSCURIDADE, ao fazer menção ao mês JANEIRO DE 2017. Aparentemente, o correto seria 2007.

3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de extirpar a OBSCURIDADE apontada”.

Por seu lado, o despacho de admissibilidade prévia dos ED (fls. 410/411),
discorreu:

“Em que pese haver nos embargos opostos menção a Embargos de Declaração, a partir da leitura das alegações do Procurador da Fazenda, verifica-se que seu conteúdo material assemelha-se ao de **Embargos Inominados**.

Aduz a Fazenda a ocorrência de possível erro na menção ao ano de recolhimento de valor correspondente a direito creditório utilizado em DCOMP. Nesse sentido, assim argumenta:

(...)

Diante do exposto e compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Fazenda.

Isso porque, em que pese restar claro a partir das DCOMP apreciadas, bem como do recurso voluntário interposto, que se trata de direito creditório relativo a recolhimento efetuado em janeiro de 2007, no que se refere à decisão embargada, tem-se que está incorreta a única menção à data do recolhimento alegadamente efetuado em valor maior do que o devido.

Por conseguinte, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO os embargos inominados**, devendo ocorrer a prolação de novo acórdão para a correção do erro de escrita e oportuna inclusão em pauta de julgamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Compulsando os autos, vejo que razão cabe à embargante.

De fato, embora a leitura do voto e de TODAS as menções referentes a períodos nele feitas (exceto a suscitada nos ED) apontem estar-se diante de fatos relativos a 2007, inequívoco que, no trecho citado pela embargante, constou equivocadamente o ano-calendário de 2017.

Nesse sentido, retifica-se referido excerto do voto, que deverá constar da forma seguinte (fls. 400, do Ac: embargado):

*“Nesse instante, é lícito presumir que, pela urgência com que deveriam ser apurados os valores remanescentes do ano de 2006 (**RECOLHIMENTO EM JANEIRO 2007**), que a apuração preliminar realizada (conforme visto na planilha juntada pela recorrente e já reproduzida neste voto - fls. 187) a contribuinte, inadvertidamente, tenha tomado o valor de R\$ 994.450,00 e o incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL **e só depois**, em junho de 2007, quando da elaboração da DIPJ, é que tal equívoco veio à tona. A esse respeito, a recorrente alertava em seu RV (fls. 121)”*.

Para melhor visualização, demonstra-se a situação antes e após acolhimento dos ED:

<u>REDAÇÃO ORIGINAL</u> <u>NO ACÓRDÃO EMBARGADO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u> <u>APÓS O ACOLHIMENTO DOS ED</u>
Nesse instante, é lícito presumir que, pela urgência com que deveriam ser apurados os valores remanescentes do ano de 2006 (<i>recolhimento em janeiro 2017</i>), que a apuração preliminar realizada (conforme visto na planilha juntada pela recorrente e já reproduzida neste voto - fls. 187) a contribuinte, inadvertidamente, tenha tomado o valor de R\$ 994.450,00 e o incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e só depois , em junho de 2007, quando da elaboração da DIPJ, é que tal equívoco veio à tona. A esse respeito, a recorrente alertava em seu RV (fls. 121).	Nesse instante, é lícito presumir que, pela urgência com que deveriam ser apurados os valores remanescentes do ano de 2006 (<u>RECOLHIMENTO EM JANEIRO 2007</u>), que a apuração preliminar realizada (conforme visto na planilha juntada pela recorrente e já reproduzida neste voto - fls. 187) a contribuinte, inadvertidamente, tenha tomado o valor de R\$ 994.450,00 e o incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e só depois , em junho de 2007, quando da elaboração da DIPJ, é que tal equívoco veio à tona. A esse respeito, a recorrente alertava em seu RV (fls. 121)

No mais, superada a omissão/obscuridade apontadas e inexistindo quaisquer outras, **ratifica-se integralmente** o acórdão objeto dos embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone